



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 573-50.
2010.6.12.0000 – CLASSE 32 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO
SUL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Oswaldo Mochi Júnior

Advogados: Rubens Mochi de Miranda e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRONUNCIAMENTO EM EVENTO REALIZADO EM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOTICIADO EM SÍTIO ELETRÔNICO PESSOAL E TRANSMITIDO PELA TV ASSEMBLEIA. INSTRUÇÃO DO PROCESSO POR MEIO DE MÍDIA COM DEGRAVAÇÃO PARCIAL E EM ÚNICA VIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, ao analisar as provas, concluiu pela regularidade da degravação parcial do conteúdo da mídia, embora apresentada em via única, pois entendeu ser suficiente para comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada consistente na divulgação, em veículo de informação público, de pronunciamentos feitos durante evento intrapartidário.
2. Da moldura fática delineada no acórdão regional não se depreende nenhum prejuízo para a parte em virtude da degravação parcial, porquanto foi possível ao representado insurgir-se contra a suposta irregularidade a ele imputada.
3. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Valdemir Moka Miranda de Brito, deputado federal, Oswaldo Mochi Junior, deputado estadual, e Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro por propaganda eleitoral antecipada consistente na divulgação, no sítio eletrônico pessoal do referido deputado federal, “de lançamento de sua candidatura ao cargo de Senador, em 23 de outubro de 2009, no plenário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul [...], bem como sua efetiva realização, conforme divulgado no *site* institucional da Casa Legislativa, inclusive com transmissão televisiva pela ‘TV Assembleia’”. (fl. 3)

O juiz auxiliar julgou procedente o pedido em relação a Oswaldo Mochi Junior, condenando-o à multa no valor de R\$5 mil, e improcedente quanto aos demais (fls. 325-336).

Oswaldo Mochi Junior e MPE interpuseram recursos eleitorais (fls. 341-354, 362-377), que foram desprovidos. O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 444):

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULAR DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. EVENTO REALIZADO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E NOTICIADO NO SÍTIO ELETRÔNICO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO E TRANSMITIDO PELA TV ASSEMBLEIA. DEGRAVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO NA MESMA MEDIDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PROVIMENTO NEGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A representação de que trata a Lei nº 9.504/97 (art. 96), ante o seu rito célere, deve vir instruída, acompanhada da petição inicial, com todas as provas exigidas pela legislação pertinente (art. 283 do CPC). De efeito, a teor do art. 6º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.293/2009, a mídia de vídeo e/ou áudio deve, obrigatoriamente, ser acompanhada da respectiva gravação em duas vias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito com o indeferimento da inicial. Entrementes, tendo sido apresentada gravação parcial do conteúdo da publicidade e, ainda, em única via, é possível,

excepcionalmente, o conhecimento da representação na exata medida dessa degravação e a teor dessa única via.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial se, não obstante, a aceitação da degravação parcial do conteúdo, a parte pode contraditar regularmente o objeto da publicidade alegada como irregular e, ainda, quando se tem que o julgamento proferido não baseado no discurso proferido, mas sim na divulgação da prévia partidária, como ato interno, permitindo ostensiva e indevida repercussão sobre o eleitorado, ofendendo, assim, o § 1º do art. 36 e o art. 36-A, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

O fato de não se concretizar a candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea.

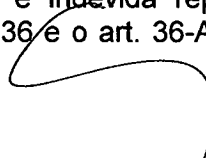
Para a configuração de propaganda eleitoral é de se ter que o ato, ainda que desprovido de pedido direto de voto, mas desde que enalteça as condições pessoais e partidárias do pretendo candidato, de sorte a sugerir, mesmo que de forma indireta, que ele e/ou o partido detêm melhores qualidades do que os demais possíveis candidatos e/ou partidos que concorrerão na eleição que se avizinha, para o desempenho das funções dos cargos eletivos que estarão em disputa, deve levar essa mensagem ao conhecimento geral dos eleitores, de sorte a que, ao menos potencialmente, possa induzir esses eleitores a votarem nesse candidato e/ou partido.

De efeito, a análise de tal ato deve considerar as circunstâncias em que o mesmo se deu. Nesse aspecto, a punição só é cabível quando restar provado o elemento subjetivo do tipo; qual seja: a ciência prévia e a vontade livre do agente no sentido de que o ato de propaganda viesse a alcançar o eleitorado em geral; e, ainda assim, que isso tenha se dado contra a vontade específica do eleitor – quando este não buscou informar-se acerca das qualidades desse ou daquele possível candidato e/ou partido político, mas tais informações foram-lhe repassadas como que de forma cogente e de surpresa. Ele buscava outras informações, mas de repente surgiram na tela informações de natureza eleitoral.

O pronunciamento de divulgação de candidatura à prévia partidária, dirigido ao público que participou de forma consciente e espontânea ao evento com enaltecimento de suas qualidades e atributos, visando obter os votos na eleição interna, configura promoção pessoal e não propaganda eleitoral.

A divulgação pela mídia, desde que não seja por meio de matéria paga, insere-se dentro do conceito de liberdade de imprensa e refoge da vontade livre e consciente do beneficiário da notícia. E a divulgação por intermédio de sítio eletrônico, para ser acessada, depende da vontade do eleitor, uma vez que só tem acesso a tal fonte de informação quem quer; por isso não corporifica o elemento surpresa, anteriormente referido.

A divulgação de evento partidário pelo veículo de informação de órgão público – televisão da Assembleia Legislativa, onde foi realizada a reunião prévia, atingindo o eleitorado em geral, e não somente os aptos a votarem na eleição interna do partido, produzindo ostensiva e indevida repercussão sobre o eleitorado, ofende o § 1º do art. 36 e o art. 36-A, inciso III, da Lei nº 9.504/97,



porquanto os pronunciamentos havidos durante o evento voltado internamente para o partido, enaltecendo as qualidades pessoais e experiência dos candidatos às prévias, sujeita o eleitorado à influência sobre a definição de seu voto, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada, respondendo o responsável por tal ato.

Provimento negado. Decisão monocrática mantida. Processo extinto com resolução de mérito.

Seguiu-se a apresentação de recurso especial eleitoral por Oswaldo Mochi Junior fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal (fls. 449-467).

O recorrente alegou ofensa ao art. 6º, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.193/2009, porquanto não houve a juntada da degravação completa da mídia que serviu de fundamento para a condenação, tampouco das duas vias legalmente exigidas.

Apontou divergência jurisprudencial, citando julgados de outros tribunais eleitorais supostamente nesse mesmo sentido.

Afirmou terem sido omitidos, intencionalmente, trechos importantes da gravação, que demonstrariam não se tratar de publicidade extemporânea, mas da realização de prévias partidárias.

Ressaltou já ter o mesmo fato sido objeto de outra representação, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão da ausência da degravação completa, e sustentou a existência de coisa julgada.

Requeru o provimento do recurso, para ser modificada a decisão atacada, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Recurso admitido às fls. 499-502.

Contrarrazões às fls. 507-516.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 520-523).

Em decisão de fls. 526-530, neguei seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que da moldura fática delineada no acórdão não

era possível depreender prejuízos para a parte, porquanto, foi possível ao representado insurgir-se contra a suposta irregularidade a ele imputada.

Irresignado, Oswaldo Mochi Júnior interpõe agravo regimental (fls. 532-536), em que reitera as razões do recurso especial, opondo-se novamente ao fato da degravação parcial, nos seguintes termos:

[...] não há que se falar em ausência de prejuízo à parte em razão do não cumprimento da citada norma, pois, note-se, que foram adotadas nesta ação apenas os trechos efetivamente degravados, lastreando-se a decisão unicamente nestes. Ignorando, por exemplo, outros documentos, como aquele em que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul não atribuiu ao recorrente a realização da transmissão televisiva do citado evento e sim à "praxe" da casa.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do regimental ao Plenário do TSE para reformá-la.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, *verbis* (fls. 529-530):

2. O presente recurso especial não merece provimento.

A questão controvertida nos autos cinge-se a saber se deve ser considerada inepta representação instruída com degravação parcial de mídia (DVD), utilizada para demonstrar a ocorrência de evento em que se teria configurado propaganda extemporânea.

O TRE/MS, ao analisar as provas, concluiu pela regularidade da degravação parcial do conteúdo da mídia, embora apresentada em via única, pois entendeu ser ela suficiente para comprovar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada consistente na divulgação, em veículo de informação público, de pronunciamentos feitos durante evento intrapartidário. Transcrevo trecho da ementa a esse respeito (fls. 445- 446):

A representação de que trata a Lei n.º 9.504/97 (art. 96), ante o seu rito célere, deve vir instruída, acompanhada da petição inicial, com todas as provas exigidas pela legislação pertinente (art. 283 do CPC). De efeito, a teor do art. 6.º, § 4.º, da Resolução TSE n.º 23.293/2009, a mídia de vídeo e/ou áudio

deve, obrigatoriamente, ser acompanhada da respectiva degravação em duas vias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito com o indeferimento da inicial. Entrementes, tendo sido apresentada degravação parcial do conteúdo da publicidade e, ainda, em única via, é possível, excepcionalmente, o conhecimento da representação na exata medida dessa degravação e a teor dessa única via.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial se, não obstante, a aceitação da degravação parcial do conteúdo, a parte pode contraditar regularmente o objeto da publicidade alegada como irregular e, ainda, quando se tem que o julgamento proferido não baseado no discurso proferido, mas sim na divulgação da prévia partidária, como ato interno, permitindo ostensiva e indevida repercussão sobre o eleitorado, ofendendo, assim, o § 1.º do art. 36 e o art. 36-A, inciso III, da Lei n.º 9.504/97.

Conforme se depreende da moldura fática delineada no acórdão recorrido, não merece acolhimento o alegado. Isso porque não se verifica nenhum prejuízo para a parte em virtude da degravação parcial, porquanto foi possível ao representado insurgir-se contra a suposta irregularidade a ele imputada.

Ademais, verifico que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Disponível, nos autos, o conteúdo audiovisual da propaganda inquinada de irregular, dispensável a respectiva degravação. Precedente.

2. Não configura desvio de finalidade na propaganda partidária a divulgação, ao eleitorado, de atividades desenvolvidas sob a condução de determinada agremiação política, sem menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, nem publicidade negativa de outros partidos políticos.

3. Caracteriza propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

4. A veiculação de programa partidário sem promoção pessoal de filiado com explícita finalidade eleitoral afasta a aplicação de penalidade pecuniária pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

5. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 41990-50/DF, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgado em 13.5.2010)

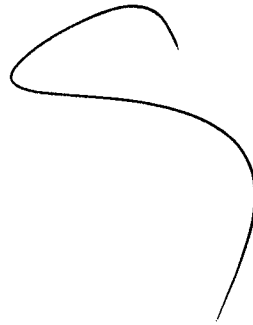
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária. É recurso de fundamentação vinculada, incumbindo ao recorrente demonstrar, minimamente, além dos pressupostos gerais, a ocorrência de afronta à lei ou de dissídio jurisprudencial na interpretação de lei entre tribunais eleitorais.

No caso, saliento que a alegação de prejuízo, pelo fato de a degravação parcial implicar a ausência de análise de outros documentos, como aquele em que a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul não atribuiu ao recorrente a realização da transmissão televisiva do citado evento e sim à "praxe" da casa, apenas corrobora o prévio conhecimento, porquanto afirma-se tratar-se de prática usual.

O agravo regimental não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos diversos das razões do recurso especial, hábeis para modificar a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop at the top and ends in a long, sweeping tail.

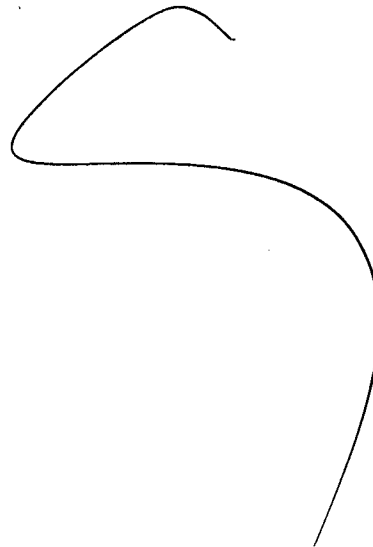
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 573-50.2010.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Oswaldo Mochi Júnior (Advogados: Rubens Mochi de Miranda e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a similar abstract mark.